

Art. 48 – O regime jurídico do pessoal da EMC é o da Consolidação das Leis do Trabalho e respectiva legislação complementar, sendo a admissão para o emprego público condicionada à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º – A EMC terá cargos de provimento em comissão de recrutamento amplo e restrito cujos ocupantes deverão atender os requisitos previstos no Plano de Cargos e Salários da EMC.

§ 2º – Todos os empregados deverão apresentar, na admissão, declaração de bens que deverá ser anualmente renovada.

§ 3º – A avaliação dos trabalhos deverá ocorrer por sistema de avaliação, promoção e progressão na carreira previstos no Plano de Cargos e Salários da EMC.

Art. 49 – Os requisitos específicos para o preenchimento das vagas e o exercício de funções da EMC, assim como os salários e vantagens, serão fixados em Plano de Cargos e Salários.

Art. 50 – Caso venha a apresentar receita operacional bruta superior a R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais), a EMC deverá, após a aprovação das demonstrações financeiras anuais, promover os ajustes necessários no prazo de até um ano, contado do primeiro dia útil do ano imediatamente posterior ao do exercício social em que houver excedido aquele limite para se adaptar ao regime integral da Lei Federal nº 13.303, de 2016.

Art. 51 – Os membros do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal, do Conselho Curador e os ocupantes de cargos de confiança, direção, assessoramento ou chefia, ao assumirem suas funções, apresentação de declaração de bens e renda, anualmente renovada.

Art. 52 – Em caso de extinção da empresa, seus bens e direitos, atendidos os encargos e responsabilidades assumidos, passarão ao patrimônio do Estado de Minas Gerais e da Fundação João Pinheiro, proporcionalmente à sua participação no capital social.

Art. 53 – É vedado à empresa divulgar conceitos próprios que tenham cunho político, ideológico ou religioso.

Art. 54 – A locação de espaço-horário deverá obedecer a Lei Federal nº 13.303, de 2016 e no que couber a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 55 – É vedado à EMC:

I – conceder financiamento ou prestar fiança a terceiros, sob qualquer modalidade;

II – prestar garantia ou onerar o patrimônio, a qualquer título, senão para atingir o objeto social e mediante prévia autorização do Conselho de Administração.

Art. 56 – A responsabilidade dos sócios é limitada à respectiva participação do montante do capital social.

Art. 57 – A sociedade se extinguirá mediante autorização legal, na forma que a lei dispuser.

Art. 58 – Este estatuto será registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

Art. 59 – As partes elegem o foro do Município de Belo Horizonte para apreciar e dirimir questões oriundas deste estatuto.

Art. 60 – Fica assegurado aos administradores, a qualquer tempo, o direito ao apoio administrativo necessário para o acesso à documentação e às informações relativas ao seu respectivo período de gestão ou mandato.

Art. 61 – Fica revogado o Decreto nº 44.111, de 19 de setembro de 2005.

Art. 62 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 12 de novembro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

DECRETO Nº 47.751, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a organização da Vice-Governadoria do Estado e dá outra providência.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 23.304, de 30 de maio de 2019,

DECRETA:

Art. 1º – A Vice-Governadoria do Estado, a que se referem os arts. 16 e 17 da Lei nº 23.304, de 30 de maio de 2019, rege-se por este decreto e pela legislação aplicável.

Art. 2º – A Vice-Governadoria tem como competência prestar apoio e assessoramento administrativo, operacional e técnico ao Vice-Governador no desempenho de suas atribuições constitucionais e de outras a ele atribuídas pelo Governador, bem como colaborar com o Governador na gestão e operação do Escritório de Ações Prioritárias.

Parágrafo único – A Secretaria de Estado de Governo – Segov prestará apoio técnico, logístico, operacional e financeiro para o funcionamento da Vice-Governadoria.

Art. 3º – A Vice-Governadoria tem a seguinte estrutura orgânica:

I – Gabinete;

II – Assessoria de Comunicação do Vice-Governador;

III – Coordenadoria Especial da Vice-Governadoria;

IV – Coordenadoria Especial do Enlace com o Governo Federal;

V – Coordenadoria Especial de Ações Prioritárias.

Art. 4º – O Gabinete tem como atribuições:

I – garantir o assessoramento direto ao Vice-Governador em assuntos políticos e administrativos;

II – desenvolver as atividades de apoio administrativo, operacional, político, técnico e institucional ao titular;

III – representar a Vice-Governadoria em viagens nacionais e internacionais com objetivo de tratar de assuntos de interesse do Estado;

IV – encarregar-se do relacionamento do Vice-Governador com a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – ALMG e com os demais órgãos e entidades da Administração Pública;

V – articular-se com os órgãos centrais da Administração Pública para levantamento de informações destinadas a subsidiar o titular nas tarefas colaborativas de acompanhamento das metas governamentais;

VI – fornecer informações ao Vice-Governador sobre a tramitação de proposições legislativas de seu interesse, em articulação com a Segov;

VII – promover ações, em articulação com a Segov, Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag e Secretaria-Geral, para proporcionar a realização de procedimentos inerentes ao exercício da Governadoria, quando for o caso;

VIII – providenciar o atendimento de consultas e o encaminhamento dos assuntos pertinentes às diversas unidades da Vice-Governadoria;

IX – acompanhar o desenvolvimento das atividades de comunicação social da Vice-Governadoria;

X – coordenar e executar atividades de atendimento ao público e às autoridades;

XI – subsidiar respostas aos órgãos de controle interno e externo da Administração Pública, no âmbito da Vice-Governadoria;

XII – levantar informações e dados para subsidiar as ações estratégicas da Vice-Governadoria;

XIII – acompanhar projetos, ações estratégicas e atividades de interesse da Vice-Governadoria;

XIV – encaminhar providências solicitadas pelo Vice-Governador e acompanhar sua execução e seu atendimento;

XV – providenciar o suporte imediato na organização das atividades administrativas no seu âmbito de competências;

XVI – acompanhar a realização de despesas de acordo com as dotações orçamentárias e os créditos adicionais destinados à Vice-Governadoria, em articulação com a Segov;

XVII – acompanhar as demandas jurídicas nos órgãos e entidades do Poder Executivo de interesse da Vice-Governadoria.

Art. 5º – A Assessoria de Comunicação Social do Vice-Governador tem como competência promover as atividades de comunicação social, compreendendo imprensa, publicidade, propaganda, relações públicas e promoção de eventos da Vice-Governadoria, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Subsecretaria de Comunicação Social e Eventos – Subsecom da Secretaria-Geral, com atribuições de:

I – planejar, coordenar e supervisionar programas e projetos relacionados com a comunicação interna e externa das ações da Vice-Governadoria;

II – assessorar os dirigentes e as unidades administrativas da Vice-Governadoria no relacionamento com a imprensa e demais meios de comunicação;

III – planejar e coordenar as entrevistas coletivas e o atendimento a solicitações dos órgãos de imprensa em articulação com o Núcleo Central de Imprensa da Subsecom;

IV – produzir textos, matérias e afins, a serem publicados em meios de comunicação da Vice-Governadoria, da Subsecom e de veículos de comunicação em geral;

V – acompanhar, selecionar e analisar assuntos de interesse da Vice-Governadoria, publicados em veículos de comunicação, para subsidiar o desenvolvimento das atividades de comunicação social;

VI – propor, supervisionar e acompanhar as ações de publicidade e propaganda, dos eventos e das promoções para divulgação das atividades institucionais, em articulação com a Subsecom;

VII – manter atualizados os sites eletrônicos, a intranet e as redes sociais sob a responsabilidade da Vice-Governadoria, no âmbito de atividades de comunicação social;

VIII – gerenciar e assegurar a atualização das bases de informações institucionais necessárias ao desempenho das atividades de comunicação social;

IX – gerenciar, produzir, executar, acompanhar e fiscalizar os eventos oficiais da Vice-Governadoria em articulação com a Subsecom.

Art. 6º – A Coordenadoria Especial da Vice-Governadoria tem como competência garantir assessoramento direto ao Vice-Governador, com atribuições de:

I – desenvolver ações transversais junto a secretarias e órgãos do Governo do Estado, com vistas à atração de investimentos, inovação e tecnologia para Minas Gerais;

II – desenvolver e manter parcerias com o setor acadêmico para atrair investimentos em inovação;

III – apoiar missões internacionais do Vice-Governador;

IV – acompanhar as demandas dos deputados estaduais e federais direcionadas a Vice-Governadoria;

V – assessorar o Vice-Governador com pesquisas jurídicas, de ordem política e relativas à Administração Pública;

VI – assessorar o gabinete em atendimento a municípios e prefeitos;

VII – coordenar fluxo de atendimentos e triagem de solicitações políticas e técnicas de entes políticos, entidades, associações e público em geral;

VIII – participar e assessorar nos encontros regionais de prefeitos representando o Vice-Governador;

IX – coordenar e alinhar com a Segov na construção de agendas do Vice-Governador com prefeitos;

X – levantar dados econômicos, sociais e políticos de forma a dar suporte para realização de viagens às diversas regiões do Estado.

Art. 7º – A Coordenadoria Especial do Enlace com o Governo Federal tem como competência garantir o assessoramento direto ao Vice-Governador em assuntos relacionados ao Governo Federal, com atribuições de:

I – assessorar o Vice-Governador em temas ligados ao Governo Federal, contribuindo nos processos decisórios;

II – auxiliar o Vice-Governador em ações de relacionamento político e institucional com os Poderes do Estado, com os Poderes de outros entes federativos, com outros órgãos e entidades da Administração Pública;

III – assistir e assessorar a Vice-Governadoria em agendas políticas e econômicas junto ao Governo Federal;

IV – acompanhar as ações do Governo Federal no encaminhamento de projetos do Estado de Minas Gerais, quando solicitado pelo Vice-Governador;

V – gerenciar as solicitações do Governo Federal, que digam respeito ao Estado de Minas Gerais, acompanhado sua tramitação, visando uma pronta resposta, como forma de consolidar os vínculos de confiança mútua;

VI – promover interação junto aos entes do Governo Federal para subsidiar ações estratégicas da Vice-Governadoria;

VII – manter interlocução junto ao Governo Federal para acompanhar assuntos de interesse da Vice-Governadoria;

VIII – representar a Vice-Governadoria em viagens nacionais e internacionais.

Art. 8º – A Coordenadoria Especial de Ações Prioritárias tem como competência colaborar com ações estratégicas, com atribuição de assessorar as ações definidas como estratégicas e prioritárias pela Vice-Governadoria, em colaboração ao Escritório de Ações Prioritárias do Governo.

Art. 9º – Ficam revogados:

I – o art. 4º do Decreto nº 47.686, de 26 de julho de 2019;

II – o art. 3º do Decreto nº 46.409, de 30 de dezembro de 2013.

Art. 10 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 12 de novembro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

DECRETO Nº 47.752, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019.

Altera o Decreto nº 46.782, de 23 de junho de 2015, que dispõe sobre o Processo Administrativo de Responsabilização, previsto na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013,

DECRETA:

Art. 1º – O art. 2º do Decreto nº 46.782, de 23 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – Compete privativamente ao Controlador-Geral do Estado a instauração de PAR para apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica pela prática dos atos lesivos contra a Administração Pública estadual, previstos no art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 2013.”

Art. 2º – O § 1º do art. 4º do Decreto nº 46.782, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 4º – (...)”

§ 1º – O prazo para conclusão da investigação preliminar não excederá noventa dias e poderá ser prorrogada por igual período, mediante solicitação justificada do presidente da comissão à autoridade instauradora.

(...)

§ 3º – O Controlador-Geral do Estado poderá requisitar servidores de outros órgãos ou entidades para compor eventuais comissões de investigação preliminar, assim como qualquer servidor ou empregado indispensável à instrução do procedimento.”

Art. 3º – O caput do art. 5º do Decreto nº 46.782, de 2015, e seus §§ 1º e 3º, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º – O PAR será instaurado por meio de portaria que designará comissão, composta por, no mínimo, dois servidores efetivos e estáveis, e informará, necessariamente:

(...)

§ 1º – O extrato da portaria de instauração do PAR deverá ser publicado no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais.

(...)

§ 3º – O Controlador-Geral do Estado poderá requisitar servidores estáveis de outros órgãos ou entidades para compor a comissão do PAR, assim como qualquer servidor ou empregado indispensável à instrução do processo.”

Art. 4º – O art. 7º do Decreto nº 46.782, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º – É dever da autoridade máxima de órgão ou entidade da Administração Pública do Poder Executivo estadual dar ciência, formalmente, à Controladoria-Geral do Estado – CGE, no prazo de até dez dias, sobre denúncias, representações ou ocorrências que, em tese, indicam a prática dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

